



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 09 DE ABRIL DE 2013

Cópia extraída de fls. do processo
(PROJETO DE LEI Nº 296/10)
(VEREADOR PAULO FRANGE – PTB)

Institui o Conselho Municipal para a Diminuição de Acidentes de Trânsito e Transporte – COMDATT e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 09 de abril de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, junto ao Gabinete do Secretário dos Transportes, o Conselho Municipal para a Diminuição de Acidentes de Trânsito e Transporte – COMDATT, órgão colegiado de caráter consultivo e de assessoramento.

Art. 2º O COMDATT tem por finalidade propor e opinar acerca de medidas tendentes a reduzir o número de acidentes e de vítimas no trânsito urbano e rodoviário.

Art. 3º O COMDATT será integrado pelos seguintes membros:

I – o Secretário dos Transportes, que será seu Presidente;

II – cinco representantes da Secretaria dos Transportes sendo, no mínimo, um representante da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET; um representante do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV; um representante do Departamento de Transportes Públicos – DTP e um representante da São Paulo Transporte – SPTrans;

III – um representante de cada uma das seguintes Secretarias:

a) Secretaria da Educação;

b) Secretaria do Meio Ambiente;

c) Secretaria da Segurança Urbana;

d) Secretaria da Segurança Pública;

e) Secretaria da Saúde;

f) Secretaria do Governo Municipal;

g) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do

Trabalho;

h) Secretaria Municipal de Planejamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Reduzida; i) Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade

j) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

entidades: IV – um representante de cada um dos seguintes órgãos e

a) um membro indicado pela Câmara Municipal de São Paulo;

b) um membro indicado pela São Paulo Turismo S.A. – SPTuris;

c) Associação Brasileira de Medicina de Tráfego – ABRAMET;

d) Associação Brasileira de Ciclomotores, Bicicletas e Motocicletas

– ABRACICLO;

e) Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo – SETPESP;

f) Associação Brasileira de Pedestres – ABRASPE;

g) Associação Nacional de Transportes de Cargas – NTC;

h) Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores

– ANFAVEA;

i) Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP;

Transportes – SEST-SENAT;

k) Sindicato das Auto Moto Escolas e Centro de Formação de Condutores no Estado de São Paulo;

l) Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

§ 1º Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em seus impedimentos.

§ 2º As entidades referidas nas alíneas “b” a “k” do inciso III serão convidadas a integrar o COMDATT e indicar seus representantes.

§ 3º Os membros do COMDATT e seus suplentes serão designados pelo Prefeito do Município de São Paulo, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a substituição.

§ 4º O exercício das funções de membro do Conselho não será remunerado, porém, considerado serviço público relevante.

§ 5º Poderão integrar o Comitê, a critério dos representantes governamentais:

I – personalidades;

II – técnicos;

Privado; III – representantes de Pessoa Jurídica de Direito Público ou

IV – representantes de entidades da sociedade civil;

V – representantes do Ministério Público;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VI – representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 4º Compete ao COMDATT:

I – propor a implementação de ações que visem à redução de acidentes e do número de vítimas no trânsito e no transporte em vias e rodovias do Município de São Paulo;

II – opinar sobre projetos atinentes aos sistemas de transportes, propondo soluções e fazendo sugestões com vistas à melhoria das condições de segurança dos usuários;

III – levantar, analisar e divulgar os dados estatísticos sobre acidentes de trânsito e transportes;

IV – coordenar campanhas de conscientização da população quanto à gravidade do problema, desenvolvendo a consciência coletiva com a finalidade de aumentar o nível de responsabilidade individual e social;

V – articular a troca de informações e a implantação de programas de educação e comportamento no trânsito junto às esferas federal, estadual e municipal;

VI – integrar as estruturas de transporte rodoviário e urbano na discussão e busca de soluções para problemas localizados, tais como pontos críticos, populações lindeiras, acidentes de trajeto e outros;

VII – interagir com os órgãos públicos e entidades privadas, nacionais e internacionais, priorizando ações nas áreas de educação e saúde;

VIII – instituir e acompanhar o Programa Permanente de Proteção ao Pedestre.

Art. 5º Compete ao Presidente do COMDATT:

I – dirigir os trabalhos do Conselho;

II – convocar e presidir as reuniões do Conselho;

III – representar o Conselho nas suas relações com terceiros;

IV - dar posse aos membros titulares e suplentes.

Parágrafo único. O COMDATT contará com o apoio de uma Secretaria Executiva.

Art. 6º Compete ao Colegiado a elaboração do seu Regimento Interno, que, homologado pelo Secretário dos Transportes, será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 7º O Secretário dos Transportes adotará as providências necessárias à instalação do COMDATT.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo-se utilizar de até 0,5% (meio por cento) do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT (Lei nº 14.488, de 19 de julho de 2007).

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de abril de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/ars